

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

25 a 31 de agosto de 2018

Assunto: Pregão presencial nº 50/18, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de material de Escritório para atender as Secretarias do Município de Guarujá”.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão. Registro de preços para aquisição de material de escritório. Indevida requisição de laudos técnicos para produtos obrigatoriamente certificados pelo INMETRO. Especificações dos produtos além das qualidades mínimas necessárias para sua identificação. Exigência de fabricação nacional para o papel sulfite, em afronta à Súmula nº 36 desta Corte. Procedência. Correções determinadas.

(TC-015151.989.18-3; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 25/08/2018)

Assunto: Tomada de Preços nº 11/2018, do tipo menor preço, que tem por a “contratação de empresa especializada para Fornecimento e Assentamento de Guias Pré Fabricadas tipo PMSP e Execução de sarjetas moldadas in loco – na Rua da Cachoeira – Recreio Primavera e Estrada do Xavi – Potuverá – Itapecerica da Serra”.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Tomada de Preços. Contratação de empresa especializada para fornecimento e

assentamento de guias pré-fabricadas e execução de sarjetas moldadas in loco. Indevida apresentação de Memorial Descritivo genérico, sem as especificações correspondentes ao serviço licitado. Não constaram da planilha orçamentária a tabela referencial utilizada na composição dos preços e respectiva data-base. Deve ser divulgada a memória de cálculo utilizada. Procedência Parcial. Correções determinadas.

(TC-015474.989.18-3; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 25/08/2018)

Assunto: Execução de obras de duplicação da Avenida Comendador Aladino Selmi – pavimentação, drenagem e obras complementares – segunda etapa.

Ementa: CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. No caso de contrato inicial já ter sido julgado irregular, ficam os decorrentes termos aditivos prejudicados por incidência do Princípio da Acessoriedade, conforme os artigos 49, §2º, e 59, da Lei 8.666/93. É insuficiente a apresentação de parecer técnico jurídico e de justificativa dos preços quando o contrato e a licitação que os precedem se encontram maculados por irregularidades. Precedentes jurisprudenciais: TC-26919/026/07, TC-2596/003/06,

TC-2447/002/06, TC-264/001/02 e TC-799/007/09. Votação unânime.

(TC-001008/003/10; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 28/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a Construtora Maxfox Ltda., objetivando a construção do Núcleo Educacional de Caieiras (NEC), com fornecimento de material e mão de obra.

Ementa: Orçamento – base referencial legítima, porém defasada. Qualificação técnica – parcelas de maior relevância – imprecisão – prejuízo à competitividade do certame - jurisprudência. Apresentação conjunta de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional da empresa e de Certidão de Acervo Técnico do profissional – impossibilidade – afronta à Súmula 24 desta Corte.

(TC-028649/026/13; Rel. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 28/08/2018)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 24/2018, Processo nº SC 81848-18, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, por cartões magnéticos ou de tecnologia compatível, de vale alimentação e vale refeição e respectivas recargas mensais de crédito online, tendo por beneficiários os empregados da FUNCAMP.

Ementa: Impugnação com críticas à exigência de endividamento inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), fora da realidade de mercado no segmento licitado, e excessivo prazo previsto para pagamento. Reconhecimento das falhas pela origem. Legislação e jurisprudência. Procedência da representação, com determinações e recomendações à Fundação Representada. Votação Unânime.

(TC-16253.989.18-0; Rel. Antonio Roque Citadini; Data de julgamento: 15/08//2018; data de publicação: 29/08/2018)

Assunto: Contas do exercício de 2015 – Município de Guarujá, SP.

Ementa: Câmara Municipal de Guarujá. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa ao responsável e ordenador das despesas realizadas no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's. Aplicação do redutor salarial após todos os descontos, contrariando o entendimento desta Corte. Despesas consideradas impróprias (com viagens, combustíveis, cópias de chaves e trocas de segredos de fechaduras), com a ausência da documentação necessária para a devida prestação de contas, em desatendimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64. Contratos com empresas de publicidade e prestação de serviços de informática não cumpriram as leis federais nº 8.666/93 e 12.232/10. Irregularidade relativa ao Quadro de Pessoal, diante do não atendimento aos preceitos constitucionais quanto às suas atribuições (art. 37, V, da CF). Pagamento de horas extras da maneira como realizadas podem acarretar passivo trabalhista. Gratificações pagas a título de adicional de nível superior indevidas.

(TC-000818/026/15; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 31/07/2018; data de publicação: 29/08/2018)

Assunto: Universidade Estadual de Campinas –UNICAMP. Matéria em exame: Balanço Geral – 2014. Prorrogação de prazo.

Ementa: BALANÇO GERAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. V.U. Acumulação de remunerações dos dirigentes da Universidade. Procuradores comissionados ocupando cargos que deveriam ser de provimento efetivo, em desacordo com os artigos 37, V, da Constituição Federal e 115, V, da Constituição Estadual. Extrapolação do teto constitucional dos dirigentes e demais servidores (a partir da Emenda

Constitucional nº 41/03, as vantagens pessoais de qualquer espécie estão incluídas no cálculo do teto constitucional). Desequilíbrio orçamentário.

(TC-000793/026/14; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 31/07/2018; data de publicação: 29/08/2018)

Assunto: Representações visando ao exame prévio de edital do pregão presencial nº 024/2018, processo interno nº 16.778/2017, tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, tendo como objeto a contratação de empresa na área de informática para licenciamento de sistema de informação como serviço online pela internet, incluindo serviços de configuração, migração de dados, customização, manutenção, suporte técnico, e treinamento, conforme especificações constantes do anexo i, complementando-se com os serviços de treinamento do quadro de pessoal.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial. - Inobservância da Súmula nº 50 deste E. Tribunal. - Correção determinada. - 2. - Ausência de informações necessárias para a adequada formulação de propostas - Descumprimento do artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93. - Correção determinada. - 3. - Obrigatoriedade de visita técnica - Inobservância da jurisprudência deste E. Tribunal. - Correção determinada. - 4. - Previsão de penalidade de cinco anos sem licitar com a Administração se não for atendida a demonstração prática do objeto - Irregular. - Necessidade de correção. - 5. - Requisição de pagamento de taxas e prazo de até dois dias anteriores à abertura para impugnar o edital - Inobservância à previsão do artigo 5º, III, da Lei Federal nº 10.520/02. - Correção determinada. - 6. - Inconsistências entre o subitem 2.2 do edital e o subitem 11.16 do Termo de Referência - Irregular. - Determinada a compatibilização dos subitens. - 7. - Falta de disponibilização do edital no sítio eletrônico da Prefeitura - Descumprimento do estipulado no artigo 8º, §1º, IV e §2º da

Lei Federal nº 12.527/11. - Determinada a disponibilização dos editais de licitação no sítio eletrônico da Prefeitura (<http://www.francodarocha.sp.gov.br/>). - 8. - Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial - V.U.

(TC-015644.989.18-8; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 29/08/2018)

Assunto: Coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte de resíduos, transbordo, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza, bem como coleta, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis e da operação cata-treco.

Ementa: Contrato Administrativo. Termo Aditivo. Prorrogação de Prazo. Em prorrogações de prazo que atingem o período do § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, não é admissível aditivo decorrente da morosidade de atos tendentes a concretizar a nova licitação, por se tratar de hipótese expressamente excepcional. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-003289/003/12; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 31/07/2018; data de publicação: 29/08/2018)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista para tratar da matéria referente a ausência de processos licitatórios, no exercício de 2012.

Ementa: Recurso ordinário. Contrato. Dispensa de licitação. Fracionamento de despesa. Fuga de licitação. Multa. Desprovimento. Despesas da mesma espécie no mesmo exercício financeiro caracterizam fracionamento de despesa. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-800455/358/12; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 24/07/2018; data de publicação: 29/08/2018)

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAUDE e Biosintese Comércio e Distribuição de Artigos Médicos Ortopédicos Ltda., objetivando a aquisição de materiais de órteses para cirurgias ortopédicas.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Condição de emergência descaracterizada. Dispensa de licitação em exame não encontrou abrigo em situação de patente calamidade ou emergência exigida pela lei. Nota de Empenho foi emitida anteriormente a formalização do procedimento enquanto o Parecer Jurídico, autorização e ratificação da dispensa ocorreram posteriormente. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

(TC-12157/989/18; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 30/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de ampliação e reforma do prédio sede do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes, sob regime de empreitada por preço unitário, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Termos Aditivos. Ausência de indicação da referência dos preços. Aditamento levado a efeito apenas três meses após a assinatura do instrumento. Inclusão de itens estranhos ao objeto principal. Afastada a falha concernente aos preços referenciais. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

(TC-24350/026/07; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 30/08/2018)